

**DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 960/2022**

**EDITAL Nº. 355/2022 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº.  
115/2022**

**ATA DE JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO**

Aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, na sala de licitações do prédio do DLC o pregoeiro designado pelo Decreto 2.429/2022, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, procedeu à análise do IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposto pela empresa: **MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA**, enviado conforme o item “16.2. do Edital, como segue:

AO

MUNICÍPIO DE CANOAS-RS

EDITAL DO PREGÃO Nº 355/2022

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

*MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 93.234.789/0001-26, sediada na BR 386, KM 341,5, nº 5876, bairro Bom Pastor, na cidade de Lajeado/RS, CEP 95.905-500, por seu representante legal infra-assinado, vem à presença de Vossa Senhoria interpor, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EPIGRAFADO, com fulcro Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 no art. 18 do Decreto nº 5.450/05 (Pregão Eletrônico) c/c Lei nº 8.666/93, pelos seguintes fatos e fundamentos.*

*I – DOS FATOS*

*Interessada em participar do certame, a Impugnante, em análise às disposições do Edital nº 355/2022, Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 115/2022, constatou irregularidades em seu conteúdo, sobre as quais passa a expor.*

*Está realizando o pregão eletrônico de Registro de Preços com critério de julgamento menor preço por item, para participação exclusiva de microempresa (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), cujo o valor ultrapassa o limite de referência para essa condição. É inviável que empresas deste*

*porte possam participar do referido processo, pois as empresas enquadradas neste modelo só podem faturar ao máximo 4,8 milhões anualmente . O art. 6º do Decreto nº 6.204/06 autoriza o processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$80.000,00. Equívoco este repetido no item 6 e 7 do referido edital, bem como a exigência na habilitação jurídica, item 9.4.2.5.*

*Portanto, neste caso o referido edital necessita alteração definindo participação de empresas de médio e grande porte, justamente em função do valor que está sendo adquirido no referido processo licitatório.*

*Com relação a solicitação de documentos complementares para habilitação, item 9.4.6. Os documentos complementares aqui mencionados são os relacionados no documento Termo de Referência (anexo I) e planilha de preços junto ao descritivo (especificações do produto), contudo, a forma descrita pode levar a interpretações quando menciona: “os itens devem estar de acordo com o*

*Certificado ...”.*

*Está deixando a Administração Pública de exigir apresentação da Certificação COMPULSÓRIA para Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual – (resumidamente aqui denominadas de “conjuntos escolares individuais”), estabelecida pela Portaria Inmetro nº 401/2020, em atendimento às normas técnicas da ABNT NBR 14.006/2008, justamente porque a apresentação do Certificado propriamente dito é a única forma de COMPROVAR que o produto licitado está Certificado ju to ao Inmetro.*

*Portanto quanto a apresentação dos documentos de habilitação e dos documentos complementares é imprescindível que quanto a sua apresentação a mesma deve seguir como os demais processos licitatórios, ou seja, encaminhá-los em conjunto com as proposta da seguinte forma: Os licitantes deverão encaminhar, exclusivamente por meio do sistema, a proposta concomitantemente com os documentos de habilitação os documentos complementares descrito no Anexo I – Termo de Referência. Neste caso permitirá que o responsável pelo processo em seu julgamento já possua acesso a documentação tanto de habilitação quanto a de qualificação técnica para sua análise e continuidade do processo, permitindo inclusive uma agilidade no andamento do mesmo.*

*Neste interim o pleno atendimento ao interesse público e à normalização vigente e por ser*

*compulsório, somente estará resguardado em passando a Administração a exigir documento específicos juntamente com a proposta de preços– o Certificado de Conformidade do INMETRO para o modelo especificado no edital de acordo com a Portaria 401/2020 do Inmetro, acompanhado por declaração com a imagem do mobiliário, referente ao Certificado de Conformidade do Inmetro, emitido por OCP que comprove que o móvel é correspondente ao Certificado e atende as especificações do Edital; Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade, emitido pela Assoc. Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) cuja Certificadora esteja enquadrada no escopo para certificar o SGQ. O Certificado deverá conter o Selo do Inmetro; relatório de ensaio sobre corrosão e envelhecimento por exposição à névoa salina, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR 8094/1983 e ABNT NBR 8095/2015 (material metálico revestido e não revestido – corrosão por exposição à névoa salina e a atmosfera úmida saturada de 2180 horas, que contenha união soldada em tubo de aço industrial) avaliada conforme NBR 5841/2015 e NBR ISO 4628/2015, grau de empolamento d0/t0 e grau de enferrujamento Ri 0; relatório de ensaio emitido por laboratório credenciado pelo Inmetro, do esforço de tração de 12.000 kgf na região da solda; Certificado de Conformidade de Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas, emitido pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) com o seu respectivo símbolo, conforme modelo de certificação 6 e PE-289, atendendo aos requisitos aplicáveis das Normas ABNT NBR ISO 4628-3:2015 / ABNT NBR 5841:2015 / ABNT NBR 8094:1983; ABNT NBR 10443:2008 / ABNT NBR 11003:2009 Versão Corrigida:2010 / ABNT NBR 14847:2002; ABNT NBR 14951-1:2018 / ABNT NBR 15156:2015 / ABNT NBR 15158:2016 / ABNT NBR 15185:2004 / ASTM D 523:2018; ABNT NBR 8095:2015 / ABNT NBR 8096:1983 / ASTM D 7091:2020 / ASTM D 3363:2020 // ASTM D 3359:2017; ABNT NBR 10545:2014 e ASTM D 2794: (93)2019, relatório de ensaio emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro, atestando a resistência ao impacto IZOD da resina plástica no ABS em tampo do mobiliário escolar em geral, sendo a resistência ao impacto maior que 439 J/m, 43.149 J/m<sup>2</sup> ou 43,00 kJ/m<sup>2</sup>. O relatório deverá conter o Selo do Inmetro. Relatório de ensaio emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro, atestando a resistência ao impacto IZOD da resina plástica no PP do assento e encosto da cadeira, porta livros, ponteiros, sapata para cadeiras do mobiliário escolar em geral, sendo a resistência ao impacto maior que 184 J/m, 18.149 J/m<sup>2</sup> ou 18,00 kJ/m<sup>2</sup>. O relatório deverá conter o Selo do Inmetro. – a fim de comprovar o atendimento das normas compulsórias necessárias*

*para a fabricação dos itens 01 e 02 (CONJUNTO MESA E CADEIRA ALUNO), a fim de que contemple os regramentos vigentes e os descritivos.*

*Importante salientar que no item 03 pretende o órgão adquirir “mesa pessoa em cadeira de rodas”, sendo que em seu descritivo a solicitação de Certificação de Conformidade do Inmetro. Esclarecemos aqui que para este produto não é possível essa exigência pois a Certificação do Inmetro conforme Portaria 401/2020 trata especificamente para conjunto aluno.*

*Neste caso com intuito de garantir a qualidade, resistência e durabilidade do produto no item 03 (MESA PESSOA EM CADEIRA DE RODAS), seja exigido juntamente com a proposta de preços: o Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade, emitido pela Assoc. Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) cuja Certificadora esteja enquadrada no escopo para certificar o SGQ. O Certificado deverá conter o Selo do Inmetro; o Certificado de Cadeia de Custódia para produtos de madeira (FSC), emitido por certificador reconhecido nacional ou internacionalmente; Certificado de Conformidade de Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas, emitido pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) com o seu respectivo símbolo, conforme modelo de certificação 6 e PE-289, atendendo aos requisitos aplicáveis das Normas ABNT NBR ISO 4628-3:2015 / ABNT NBR 5841:2015 / ABNT NBR 8094:1983; ABNT NBR 10443:2008 / ABNT NBR 11003:2009 Versão Corrigida:2010 / ABNT NBR 14847:2002; ABNT NBR 14951-1:2018 / ABNT NBR 15156:2015 / ABNT NBR 15158:2016 / ABNT NBR 15185:2004 / ASTM D 523:2018; ABNT NBR 8095:2015 / ABNT NBR 8096:1983 / ASTM D 7091:2020 / ASTM D 3363:2020 / / ASTM D 3359:2017; ABNT NBR 10545:2014 e ASTM D 2794: (93)2019 e relatório de ensaio sobre corrosão e envelhecimento por exposição à névoa salina, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR 8094/1983 e ABNT NBR 8095/2015 (material metálico revestido e não revestido – corrosão por exposição à névoa salina e a atmosfera úmida saturada de 2180 horas, que contenha união soldada em tubo de aço industrial) avaliada conforme NBR 5841/2015 e NBR ISO 4628/2015 e grau de empolamento d0/t0 e grau de enferrujamento Ri 0, para que se proporcione maior resistência e durabilidade dos produtos que serão entregues à Prefeitura, estejam assegurados nos aspectos fundamentais ao uso deste (segurança, ergonomia, resistência, durabilidade).*

*Por fim com intuito de que os produtos adquiridos estejam padronizados ,levando-se em conta a importância da uniformidade em cores,acabamento,qualidade,materia e design e por se tratar de produtos de um mesmo segmento industrializado por mesmo ramo de fornecedor, fazê-lo em lote, juntando-se os itens 01,02 e 03 e definindo o processo como Lote Unico.*

*Para melhor justificar o pleito acima citamos alguns exemplos de processos que ocorreram desta forma: Prefeituras de: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAI/RS, cujo o Pregão Eletrônico nº 30/2021 que ocorreu dia 29/04/2021, PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELAS, cujo Pregão Eletrônico nº 113/2021 que ocorreu em 10/11/2021, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DA CANOA-RS, Pregão Eletrônico nº 360/2021 que ocorreu em 03/12/2021 e PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA-RS, Pregão Eletrônico nº 182/2021 que ocorreu em 21/01/2022 , nos quais estava sendo exigido CORRETAMENTE os documentos de qualificação dos produtos.*

*Ressalta-se que a discrepância entre as regras existentes para este tipo de mobiliário e os elementos do edital não podem prosperar, pois a constatação de atendimento às normas da ABNT NBR 14006/2008 comprova-se mediante o Certificado de Conformidade do Inmetro, conforme prevê a Portaria Inmetro nº 401/2020, por ser o meio garantidor de que o produto atende às exigências, sendo que os resultados são válidos para todos os modelos certificados. Ou seja, não pode o Certificado demonstrar avaliação de produto diverso daquele cotado, nem pode a Administração aceitar Certificado de outro produto que não seja o especificado no Edital.*

## *II – DO MÉRITO*

*Vale mensurar que uma certificação compulsória é estabelecida por lei ou portaria de um órgão regulamentador e prioriza as questões de segurança, saúde e meio ambiente. Assim, os produtos listados nas regulamentações devem ser comercializados com a devida certificação, a qual é comprovada mediante o Certificado de Conformidade do produto.*

*Postas estas considerações, resta-nos examinar as disposições da Lei nº 8.666/93, a fim de confirmar a possibilidade jurídica de um edital de licitação exigir a apresentação do Certificado de Conformidade do Inmetro para este tipo de mobiliário. Nesse sentido, imprescindível esclarecer que a Lei exige um rol taxativo de documentos de habilitação da empresa licitante, entretanto, não se pode esquecer que o inciso IV, do art. 30, da Lei nº 8.666/93, permite a*

*exigência de documentação que esteja prevista em lei especial, principalmente em relação à qualificação técnica do produto.*

*Quanto aos requisitos previstos em lei especial (inciso IV), Marçal Justen Filho explica que existem regras disciplinadas em legislações específicas, com normas acerca da fabricação e comercialização de certos produtos, tais como: alimentos, bebidas, remédios, explosivos, móveis escolares, etc. Essas regras, tanto podem constar de lei, como podem constar de regulamentos executivos. Nesse contexto, surgem as Agências Reguladoras (Ex.: ANVISA) e as Agências Executivas (Ex.: INMETRO) que, no exercício de suas competências, editam normas que devem ser obedecidas, por força das leis criadoras de cada uma dessas entidades. Assim, quando o objeto do contrato público envolver bens ou atividades disciplinados por legislação ou regulamentos técnicos especiais, o instrumento convocatório de uma licitação deve reportar-se expressamente às regras correspondentes, sob pena de contratar em completo desacordo com a legislação que rege a espécie.*

*No âmbito da qualificação técnica do produto, importante esclarecer sobre a obrigatoriedade de atendimento às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecida como único Foro Nacional de Normalização competente para decretar normas técnicas de modo a orientar a execução de produtos e serviços, com o precípua objetivo de garantir a qualidade e segurança do consumidor (Resolução nº 07/1992 do CONMETRO).*

*Assim, a observância das normas da ABNT é medida que se impõe à Administração Pública e aos particulares, independentemente de expressa disposição legal, as normas da ABNT são impositivas, haja vista que garantem ao consumidor a necessária qualidade e segurança do produto, principalmente em se tratando de saúde pública, como é o caso dos “conjuntos escolares individuais”.*

*Nesse sentido, a certificação compulsória adotada mediante a Portaria Inmetro nº 401/2020, garante que os “conjuntos escolares individuais” sejam fabricados com foco na saúde e segurança dos usuários, atendendo aos requisitos da norma técnica ABNT NBR 14.006/2008, visando os aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade, resistência e*

*segurança, por meio de processo sistematizado, com regras préestabelecidas, devidamente acompanhado e avaliado por Órgãos competentes, de forma a propiciar confiabilidade no atendimento dos requisitos estabelecidos por normas e regulamentos técnicos, com o menor custo possível para a sociedade.*

*A exigência do certificado nas licitações garante que o produto esteja em consonância com todas as normas pertinentes, não havendo necessidade de a Administração, quando da entrega do produto, ter que encaminhá-lo a análises laboratoriais para emissão de laudo que comprove a legalidade/qualidade/ergonomia do produto ofertado. Em outro dizer, exigir a apresentação do certificado de conformidade traz à Administração a certeza de estar adquirindo produto com as especificações determinadas pela normalização nacional.*

*Além disso, Hely Lopes Meirelles alega que é impossível a olho nu verificar se o produto ofertado encontrase de acordo com as especificações constantes dessa ou daquela norma. Desse modo, deve a Administração exigir certificados compulsórios ou laudos laboratoriais (quando a certificação for voluntária), com vistas a verificar se o produto ofertado encontra-se em concordância com as normas da ABNT.*

*Vale lembrar, ainda, que a norma técnica ABNT NBR 14.006/2008 estabelece que as empresas devam estar com o Selo do Inmetro identificado com o número de registro ativo e que seja, inclusive, apresentado Certificado de Conformidade ou Certificado de Manutenção da Certificação emitido pelo organismo de certificação de produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, para efetiva comprovação do processo certificatório, pois o Selo pode ser facilmente falsificado.*

*Desse modo, não há motivos para se falar em frustração do caráter competitivo, nem mesmo em tendência de limitação de participantes ou, eventual, direcionamento do objeto licitado às empresas que detenham a certificação. Pelo contrário, pois o processo licitatório não pode comprometer o interesse público, a finalidade e a segurança das contratações, tendo as empresas que se adaptarem às condições impostas e avaliar os produtos com certificação compulsória, de acordo com cada regulamento e norma técnica.*

*Atualmente, o TCU já vem se posicionando em favor de exigências editalícias relacionadas à qualificação técnica de produtos com certificação compulsória:*



*Acórdão 861/2013-Plenário*

*“Relativamente à exigência de certificados do Inmetro ou outro laboratório credenciado por ele, que garantem que os móveis atendem às normas específicas da ABNT, tratou-se de exigência de habilitação técnica, que passou a ser cobrada do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Objetivou garantir um padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos. Cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público. Essa exigência atende ao interesse público e não se mostra desmedida ou desarrazoada. [...] O argumento de que a simples apresentação das amostras substituiria os certificados também não procede. Não cabe à administração pública fazer teste de resistência e durabilidade nos móveis apresentados, não há nem laboratórios para isso nos prédios públicos. [...]”*

*Acórdão 545/2014-Plenário*

*“De fato, a modalidade pregão eletrônico mostra-se como um procedimento eficiente para que a Administração contrate pela proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico. Todavia, os órgãos públicos devem se valer de meios para que a vantagem financeira não seja comprometida com perda da qualidade. As certificações estabelecidas pelo Inmetro constituem-se em verdadeiras garantias para os consumidores, bem como para toda a cadeia produtiva, de que os produtos da indústria nacional estão alinhados com o que há de mais moderno, seguro e eficiente num mercado globalizado e cada vez mais exigente. Destarte, independente de serem as normalizações do instituto obrigatórias ou voluntárias, as empresas deveriam sempre procurar adequar seus produtos a tais regramentos, pois, com isso, entre outras vantagens competitivas, elas se mostrariam aos consumidores como*



*fidedignas.*

*).*

*Logo, a Certificação de Conformidade do Produto é obrigatória para qualquer empresa que produz, fabrica, transforma, prepara, manipula, fraciona, importa, exporta, armazena, transporta, compra ou vende produtos que se encontrem sob a égide da competência do INMETRO além de toda e qualquer qualificação técnica que através de laudos comprovem a qualidade do produto e disso deflui-se, logicamente, que a Administração Pública deve exigir nos editais de licitação a apresentação de Certificado de Conformidade do Inmetro para Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Aluno Individuais, por tratar-se de norma compulsória, que não dá faculdade de escolha ao Administrador e documentos complementares para assegurar a qualidade e durabilidade do produto.*

### **III – DA TEMPESTIVIDADE**

*Conforme estabelece o art. 24 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 (Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.) o licitante pode impugnar o edital de licitação até o terceiro dia útil anterior ao recebimento das propostas:*

#### *Impugnação*

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública.*

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.*

*§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.*

*§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova*

*data para realização do certame.*

*Portanto, considerando que o dispositivo legal determina expressamente que o licitante deve protocolar sua impugnação ATÉ O TERCEIRO DIA ÚTIL que anteceder a data de recebimento das propostas, bem como que o art. 110 da Lei 8.666/93 prevê que na contagem dos prazos excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, iniciando e vencendo os prazos referidos apenas em dia de expediente no órgão ou na entidade, o prazo final para interposição desta impugnação vence no dia 11/10/2022, vez que a data prevista para a abertura da sessão pública dar-se-á no dia 18/10/2022.*

*Sendo assim, tempestiva a presente impugnação.*

#### **IV – DO PEDIDO**

*Isso posto, visando adequar o Edital às atuais exigências legais explícitas, garantir a observância do interesse público, do princípio da legalidade e não sofrer a Administração as penalidades da lei, espera-se pelo conhecimento e provimento da presente impugnação, retificando-se o Edital de licitação mediante:*

- a)** *Exigência obrigatória da apresentação do Certificado de Conformidade do INMETRO para o modelo especificado no edital de acordo com a Portaria 401/2020 do Inmetro, com intuito de comprovação e acompanhado por declaração com a imagem do mobiliário, referente ao Certificado de Conformidade do Inmetro, emitido por OCP que comprove que o móvel é correspondente ao Certificado e atende as especificações do Edital; Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade, emitido pela Assoc. Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) cuja Certificadora esteja enquadrada no escopo para certificar o SGQ. O Certificado deverá conter o Selo do Inmetro; relatório de ensaio sobre corrosão e envelhecimento por exposição à névoa salina, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR 8094/1983 e ABNT NBR 8095/2015 (material metálico revestido e não revestido – corrosão por exposição à névoa salina e a*



*atmosfera úmida saturada de 2180 horas, que contenha união soldada em tubo de aço industrial) avaliada conforme NBR 5841/2015 e NBR ISO 4628/2015 grau de empolamento  $d_0/t_0$  e grau de enferrujamento  $R_i 0$ ; relatório de ensaio emitido por laboratório credenciado pelo Inmetro, do esforço de tração de 12.000 kgf na região da solda; Certificado de Conformidade de Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas, emitido pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) com o seu respectivo símbolo, conforme modelo de certificação 6 e PE-289, atendendo aos requisitos aplicáveis das Normas ABNT NBR ISO 4628-3:2015 / ABNT NBR 5841:2015 / ABNT NBR 8094:1983; ABNT NBR 10443:2008 / ABNT NBR 11003:2009 Versão Corrigida:2010 / ABNT NBR 14847:2002; ABNT NBR 14951-1:2018 / ABNT NBR 15156:2015 / ABNT NBR 15158:2016 / ABNT NBR 15185:2004 / ASTM D 523:2018; ABNT NBR 8095:2015 / ABNT NBR 8096:1983 / ASTM D 7091:2020 / ASTM D 3363:2020 / / ASTM D 3359:2017; ABNT NBR 10545:2014 e ASTM D 2794: (93)2019, relatório de ensaio emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro, atestando a resistência ao impacto IZOD da resina plástica no ABS em tampo do mobiliário escolar em geral, sendo a resistência ao impacto maior que 439 J/m, 43.149 J/m<sup>2</sup> ou 43,00 kJ/m<sup>2</sup>. O relatório deverá conter o Selo do Inmetro. Relatório de ensaio emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro, atestando a resistência ao impacto IZOD da resina plástica no PP do assento e encosto da cadeira, porta livros, ponteiros, sapata para cadeiras do mobiliário escolar em geral, sendo a resistência ao impacto maior que 184 J/m, 18.149 J/m<sup>2</sup> ou 18,00 kJ/m<sup>2</sup>. O relatório deverá conter o Selo do Inmetro, para os itens 01 e 02, junto da proposta de preços, nos termos da Portaria Inmetro 401/2020 em atendimento à norma técnica da ABNT NBR 14.006/08;*

- b)** *Exigência da apresentação do o Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade, emitido pela Assoc. Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) cuja Certificadora esteja enquadrada no escopo para certificar o SGQ. O Certificado deverá conter o Selo do Inmetro; o Certificado de Cadeia*



*de Custódia para produtos de madeira (FSC), emitido por certificador reconhecido nacional ou internacionalmente; Certificado de Conformidade de Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas, emitido pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) com o seu respectivo símbolo, conforme modelo de certificação 6 e PE-289, atendendo aos requisitos aplicáveis das Normas ABNT NBR ISO 4628-3:2015 / ABNT NBR 5841:2015 / ABNT NBR 8094:1983; ABNT NBR 10443:2008 / ABNT NBR 11003:2009 Versão Corrigida:2010 / ABNT NBR 14847:2002; ABNT NBR 14951-1:2018 / ABNT NBR 15156:2015 / ABNT NBR 15158:2016 / ABNT NBR 15185:2004 / ASTM D 523:2018; ABNT NBR 8095:2015 / ABNT NBR 8096:1983 / ASTM D 7091:2020 / ASTM D 3363:2020 // ASTM D 3359:2017; ABNT NBR 10545:2014 e ASTM D 2794: (93)2019 e relatório de ensaio sobre corrosão e envelhecimento por exposição à névoa salina, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR 8094/1983 e ABNT NBR 8095/2015 (material metálico revestido e não revestido – corrosão por exposição à névoa salina e a atmosfera úmida saturada de 2180 horas, que contenha união soldada em tubo de aço industrial) avaliada conforme NBR 5841/2015 e NBR ISO 4628/2015 grau de empolamento d0/t0 e grau de enferrujamento Ri 0 junto da proposta de preços para o item 03.*

- c)** *Exclusão da condição participação exclusiva de micro empresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), bem como dos itens 9.3.2.3 do edital, que cumpre os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e 9.4.2.5 enquadramento como empresa de pequeno porte ou microempresa emitido pela Junta Comercial,*
- d)** *Alteração do tipo de julgamento para menor preço por lote único (inclusão dos 3 itens) a fim de padronização dos mesmos, não havendo discrepância dos mobiliários.*
- e)** *Alteração da escolha do material para comprovação das especificações técnicas, item 9.2.4 do edital, devendo ser solicitado ao declarado vencedor*

*apresentação de amostra dos itens no prazo máximo de entrega em 5 dias úteis após convocação do pregoeiro.*

*Em sendo mantido o procedimento, requer sejam extraídas cópias para encaminhamento dos documentos, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93.*

*Lajeado/RS, 11 de outubro de 2022.*

*MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA  
LISETE L. REITER*

**Considerando o esclarecimento é de ordem técnica, o processo acima, foi encaminhado para análise técnica da Secretaria Municipal da Educação, que assim manifestou-se:  
“RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 355/2022  
PROCESSO Nº 65010/2022**

*Considerando, os questionamentos encaminhados a DLC/SMPG pela empresa MDM Comércio Representações e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 94.059.508/0001-09, em 06 de outubro de 2022;*

*Considerando, as razões elencadas no pedido de impugnação anexo ao processo MVP 65010/2022, interposto pela empresa Movesco Indústria e Comércio de Móveis Escolares LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 93.234.789/0001-26, em 11 de outubro de 2022;*

*Considerado, a Lei Federal n.º 8.666/1993, que em seu artigo 3º, caput, indica os princípios aplicáveis às licitações na seguinte ordem: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; proibição administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos;*

*Considerando, o dever da administração pública em garantir um padrão de qualidade para os objetos da presente licitação, mediante a comprovação de importantes atributos como estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público.*

*Solicitamos a suspensão do presente edital, a fim de que sejam feitas as correções necessárias quanto às exigências de apresentação de certificações para o atendimento de normas técnicas, critério de julgamento e da apresentação de amostras.*

*Solicitamos ainda, que esta Comissão de Registro de Preços analise a conveniência para a retirada da participação exclusiva de microempresa (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), em razão do valor estimado para esta contratação. O art. 6º do Decreto nº 6.204/06 autoriza o processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$80.000,00. Equívoco este repetido no item 6 e 7 do referido edital, bem como a exigência na habilitação jurídica, item 9.4.2.5. “*

*Diante do exposto, e pelas razões apresentadas e em acolhimento a manifestação técnica, julgar*

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2022 - Edição 2904 - Data 01/11/2022 - Página 93 / 147

PROCEDENTE a presente impugnação interposta pela empresa **MOVESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA**, portanto ratifico os demais itens do edital. Em virtude deste pregão estar suspenso para adequação do edital, será publicado em nova data com as devidas alterações, cumprindo os prazos estabelecidos em Lei. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves  
Pregoeiro